



A C Ó R D Ã O :
P R O C E S S O N ° 0 0 0 5 2 4 6 - 8 3 . 2 0 1 8 . 8 . 1 4 . 0 0 0 0
AUTOS DE AÇÃO PENAL, COM PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO (PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA GILBERTO VALENTE MARTINS)
RÉUS: ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ/PA; LUIZ GONZAGA VIANA FILHO; JUCELINO TAVARES DA SILVA E GILMARA CARVALHO DIAS VARJÃO
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS ACUSADOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO TÃO SOMENTE QUANTO AO DENUNCIADO ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ/PA). DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 92 DA LEI N° 8.666/93 E ART. 1º, INC. I e II, DO DECRETO-LEI 201/65. DENÚNCIA RECEBIDA, SEM AFASTAMENTO DO CARGO OU DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA. DEFERIDA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MANTIDA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ENVOLVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Questão de Ordem que se resolve com o reconhecimento da competência deste Tribunal para processamento e julgamento tão somente do denunciado Antônio Odinélio Tavares da Silva (Prefeito Municipal de Oriximiná/PA), por ser detentor de foro por prerrogativa de função, determinando-se o desmembramento desta Ação Penal quanto aos demais denunciados e mantidos válidos todos os demais atos processuais até aqui realizados.
2. Impõe-se o recebimento da denúncia quando a inicial acusatória, como no caso, atende todos os pressupostos e requisitos para processamento da ação penal, e ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória ou de absolvição sumária do acusado, devendo as teses defensivas, por dependerem de pormenorizada análise de fatos e provas, ser enfrentadas em momento oportuno.
3. Denúncia recebida tão somente em desfavor de Antônio Odinélio Tavares da Silva, sem o seu afastamento ou prisão preventiva, desmembrando-se a ação penal quanto aos demais acusados, uma vez que carecedores de foro de prerrogativa de função.
4. É incabível o afastamento do cargo de Prefeito Municipal quando não é demonstrada concretamente plausibilidade de risco de reiteração criminosa do denunciado; que este possa, por qualquer meio, alterar o estado fático das imputações; e nem de que forma poderia atrapalhar o curso da instrução processual, caso continue a ocupar o seu respectivo cargo, reverenciando-se, assim, a legitimidade da investidura decorrente vontade popular, essência do estado democrático de direito, bem como considerando, no caso, especialmente o amplo lastro probatório documental em que se sustentam tanto a denúncia quanto a defesa.
5. Pelos mesmos fundamentos, e como consectário lógico, deixa-se, neste primeiro momento, de decretar a prisão preventiva do Prefeito, não obstante essa medida, tal qual seu afastamento do cargo, possa ser, caso necessário, adotada durante o curso processual.
6. Havendo fortes indícios de que o contrato administrativo possui diversas ilegalidades desde a origem, torna-se imperiosa a sua suspensão, a qual – diante da notória essencialidade do serviço prestado à localidade (limpeza pública) e visando evitar qualquer prejuízo aos munícipes, decorrente da interrupção de sua continuidade – deverá ocorrer após o transcurso do prazo de 90 dias, a contar da



publicação deste acórdão, período este necessário para que o ente municipal possa providenciar os atos necessários à nova contratação, em estrita conformidade com os ditames da Lei nº 8.666 de 1993.

7. Deve ser mantida a cautelar de indisponibilidades dos bens nos moldes determinados, porquanto os seus requisitos autorizadores permanecem inalterados, competindo, com relação aos codenunciados, ao juízo de 1º grau a decisão sobre a manutenção ou não do bloqueio, bem como ao montante respectivo.

8. Deferido o pleito cautelar de suspensão do contrato de prestação de serviços, que deverá ocorrer após o transcurso do prazo de 90 dias, contados da publicação desta decisão (item 6 supra), mantendo-se integralmente a indisponibilidade dos bens conforme realizada, até decisão do Juízo a quo com referência aos que responderão ao processo desmembrado (itens 7 supra). Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em, desmembrando o processo quanto aos denunciados não detentores de foro de prerrogativa de função, receber a denúncia apenas do denunciado Antônio Odinélio Tavares da Silva, sem afastamento do cargo de Prefeito Municipal de Oriximiná/PA, nesta parte por maioria, vencido o Desembargador Raimundo Holanda Reis, ou decretação de sua prisão preventiva, deferir pedido de suspensão do contrato administrativo, o qual deverá ocorrer após o transcurso do prazo de 90 dias, a contar deste acórdão, e manter a indisponibilidade dos bens procedida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de junho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém (PA), 24 de junho de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0005246-83.2018.8.14.0000
AUTOS DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, COM PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO (PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA GILBERTO VALENTE MARTINS)
RÉUS: ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ/PA; LUIZ GONZAGA VIANA FILHO; JUCELINO TAVARES DA SILVA E GILMARA CARVALHO DIAS VARJÃO
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO



Trata-se de denúncia ofertada pelo Procurador-Geral de Justiça Gilberto Valente Martins, contra Antônio Odinélio Tavares da Silva – Prefeito Municipal de Oriximiná/PA (1º denunciado); Luiz Gonzaga Viana Filho – Ex-Prefeito do Município de Oriximiná/PA (2º denunciado); Jucelino Tavares da Silva – Sócio Administrador da Empresa JV Serviços Urbanos LTDA e irmão do 1º denunciado (3º denunciado); e Gilmara Carvalho Dias Varjão - Pregoeira da Prefeitura Municipal de Oriximiná/PA, que atuou como Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência Pública nº. 001/2015-PMO (4ª denunciada), imputando-lhes a prática dos seguintes crimes:

- a) 1º denunciado: art. 92 da Lei nº 8.666/93; art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei 201/65;
- b) 2º e 3º denunciados: art. 90 e 92 da Lei nº 8.666/93; art. 1º, inciso I e II, do Decreto-Lei 201/65;
- c) 4ª denunciada: art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Descreve o núcleo da exordial acusatória, em síntese, que o 2º, 3º e 4º denunciados, entre os dias de 20/08/2015 e 28/09/2015, fraudaram a Concorrência Pública nº. 001/2015-PMO, mediante ajustes, eliminando o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o objetivo de direcionar a adjudicação e contratação de serviço de limpeza pública (coleta, varrição, transporte e destinação final) à empresa JV Serviços Urbanos LTDA, e, como consequência, desviar verbas da municipalidade de Oriximiná/PA.

Consta da denúncia que o procedimento licitatório resultou no contrato nº. 384/2015, que foi aditado por 7 vezes – havendo aditivos assinados pelo 1º denunciado e outros pelo 2º denunciado - sempre com a deliberada intenção de beneficiar a mencionada empresa, com prejuízo para o Erário Municipal.

Aduz o douto Procurador-Geral de Justiça que o edital de concorrência trouxe exigências esdrúxulas, desnecessárias e ilícitas, visando obviamente impedir a concorrência de outras empresas. As restrições editalícias alcançaram pleno êxito, uma vez que nenhuma outra empresa se dispôs a concorrer no certame viciado. A ausência de formalidades legais básicas como assinaturas e numerações de folhas, bem como a ausência da cronologia adequada dos atos, indicam que o procedimento foi montado. Por outro lado, a ausência da indispensável cotação de preços e a especificação dos preços unitários tornam a licitação uma caixa preta inexpugnável, permitindo que o contratado apresente o valor que é conveniente, sem que possa ser contrastado com outros procedimentos licitatórios semelhantes. (grifei).

Continua esclarecendo que o proprietário da empresa vencedora do certame, denunciado JUCELINO TAVARES DA SILVA, era nada mais nada menos que irmão do vice-prefeito de Oriximiná quando sua empresa concorreu à licitação e irmão do Prefeito quando assinou



cinco aditamentos do contrato. (grifei).

Assevera que entre 2015 e 2018, a empresa JV SERVIÇOS URBANOS LTDA, recebeu R\$16.433.315,58 (dezesesseis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), sem que se possa determinar qual serviço efetivamente prestou ou qual o valor pago por cada serviço.

Em seguida, discorre especificamente acerca das inúmeras ilegalidades flagrantes, supostamente, cometidas não só durante o procedimento licitatório, para a contratação da empresa, como também nos 07 aditivos realizados posteriormente, as quais - visando não tornar o presente relatório demasiado extenso - deixo de detalhá-las, citando apenas, e.g., a ausência de pesquisa de preços praticados no mercado, a majoração ilegal dos valores estipulados no contrato inicial e a redução do valor a ser pago pela cessão de bem público.

Diz, também, no tópico nomeado de Da Reiteração das Condutas, que foi identificado que a mesma empresa particular presta serviços ao Município de Oriximiná/PA, desde 2009, em função de ter vencido a Concorrência Pública nº 01/2009, com prorrogação contratual até 2015, quando, então, foi realizado esse novo certame, que ora questiona. No entanto, afirma que o TCM/PA julgou irregular o mencionado contrato administrativo de 2009, negando o seu cadastro, conforme Resolução nº10.009-TCM, de 29.03.2011, publicada no DOE/PA de 20.06.2011. Em sequência, a peça basilar, promove o enquadramento penal individualizado das condutas imputadas aos denunciados da seguinte forma:

a) Quanto ao crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93:

Assim, o Prefeito Municipal que, no exercício de suas funções, dolosamente direciona o procedimento licitatório para beneficiar parceiro político e seus familiares, certamente comete o crime tipificado no art. 90, da Lei nº 8.666/93. Ressalta-se que LUIZ GONZAGA VIANA FILHO participou ativamente da realização da licitação, autorizando desde sua instauração até sua conclusão. Também não há como alegar que não sabia que estava contratando o irmão de seu companheiro de chapa.

Diante da natureza e gravidade dos atos fraudulentos, não há como eximir de responsabilidade a pregoeira GILMARA DE CARVALHO DIAS VARJÃO, visto que tinha por responsabilidade zelar pela regularidade e legalidade do procedimento. A fraude perpetrada salta aos olhos do mais desatento dos fiscais, apresentando o procedimento vícios formais e materiais fáceis de serem detectados. Também não se vislumbra a possibilidade de a pregoeira desconhecer que a única empresa que se habilitou na licitação tinha como sócio e administrador o irmão do Vice-Prefeito. Igualmente incide na mesma pena o Denunciado JUCELINO TAVARES DA SILVA que se beneficiou do procedimento fraudulento.

b) Quanto ao delito do art. 92 da Lei nº8.666/93:

A majoração do valor do pagamento, logo após a celebração do contrato, não possui qualquer apoio na lei.



Claro que é possível a alteração do valor do contrato pelo aditamento e o reequilíbrio econômico-financeiro, todavia, no caso concreto, estes foram realizados em claro confronto com a lei. A majoração do pagamento em função do aumento dos salários dos empregados da empresa, em face de dissídio coletivo, somente poderia ser admissível após um ano de execução do contrato.

O ex Prefeito Municipal LUIZ GONZAGA VIANA FILHO foi quem determinou e assinou autorização para o aumento ilícito da contratação. JUCELINO TAVARES DA SILVA está incurso no parágrafo único, posto que comprovadamente concorreu para consumação da ilegalidade, obteve e continua obtendo vantagem pecuniária ilícita com a majoração do valor.

A prorrogação dos contratos foi igualmente ilícita, mas, em tese, em relação aos denunciados LUIZ GONZAGA e JUCELINO, deve ser considerada como continuidade da conduta ilícita anterior.

Já o Prefeito ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA deveresponder pelas sanções previstas no referido artigo 92, por ter prorrogado a contratação da empresa de seu irmão, contrariando as disposições legais.

c) Quanto ao crime do art. 1, I, do Decreto-Lei nº201/65:

O artigo Iº, inciso I, do decreto-lei 201 tipifica a conduta de quem desvia rendas públicas em proveito próprio ou alheio como uma espécie de peculato de Prefeito. Consoante descrito na imputação, a contratação ilícita tinha como objetivo primordial desviar o dinheiro público, o que acabou acontecendo.

(...)

Os Alcaides de Oriximiná, ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA E LUIZ GONZAGA VIANA FILHO, participaram ativa e pessoalmente das contratações e dos pagamentos, sabendo das irregularidades e do impedimento de contratar com a empresa do irmão de ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA.

JUCELINO TAVARES DA SILVA foi beneficiário direto da contratação e do desvio, respondendo pelo delito.

d) Quanto ao delito do art. 1, II, do Decreto-Lei 201/65:

O Decreto-Lei 201 estabelece um delito específico para Prefeitos que se constitui na utilização indevida (contra a lei, os regulamentos, a moralidade e o senso comum), em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

Claro que é sempre possível a utilização de bens públicos por particulares, mas esta deve se dar nos estritos limites da lei.

Tanto ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA como LUIZ GONZAGA VIANA FILHO permitiram a utilização de veículos públicos pela empresa J V SERVIÇOS URBANOS LTDA, visando beneficiar JUCELINO TAVARES DA SILVA e com evidente prejuízo à municipalidade. JUCELINO TAVARES DA SILVA responde pelo delito por dele ter se beneficiado dolosamente.

Ao final, requer o Ministério Público:

1) inaudita altera parte, a medida cautelar de sequestro ou indisponibilidade de bens dos denunciados e da empresa JV Serviço Urbanos Ltda., suficientes para garantir o ressarcimento integral do prejuízo até o valor de R\$16.433.315,58 (dezesseis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), com espeque no Decreto-Lei nº. 3.240/41;

2) o afastamento cautelar da função pública de Antônio Odinélio Tavares da Silva (Prefeito Municipal de Oriximiná/PA) e Gilmara Carvalho Dias Varjão (Pregoeira da Prefeitura Municipal de



Oriximiná/PA), e a suspensão do contrato de prestação de serviços até então vigente entre o denunciado Jucelino Tavares da Silva - por meio da empresa JV Serviços Urbanos LTDA - e o Município de Oriximiná/PA, com fundamento no art. 319, VI, do CPP;

3) ... recebimento da exordial, nos termos do art. 238 e ss. do Regimento Interno do TJE/PA, para, ao final, ser julgada procedente, condenando os acusados na forma pleiteada.

Foi juntado à inicial o Inquérito Civil nº. 005/2018-MP/PJO, com um volume principal e três anexos (páginas numeradas de 01 a 730).

Os autos vieram-me distribuídos, oportunidade em que concedi a medida cautelar pleiteada inaudita altera parte, determinando o bloqueio dos bens suficientes para garantir a reparação do dano, até o valor de R\$16.433.315,58 (dezesesseis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), de FORMA SOLIDÁRIA, por aplicação analógica com o artigo 942 do Código Civil.

Notificados, na forma do art. 4º da Lei nº 8.038/90, os denunciados ofereceram respostas preliminares à acusação – com a juntada de diversos documentos, totalizando 20 vols. de apensos - na seguinte ordem de apresentação e de pedidos: A defesa do denunciado Jucelino Tavares da Silva e da empresa JV Serviços Urbanos Ltda (fls. 94/148), pede: [1] o não recebimento da denúncia, por falta de justa causa; [2] a absolvição sumária do denunciado, ante a demonstração de inexistência de crime; [3] no caso de recebimento da inicial, a absolvição do acusado no julgamento final, na forma no inciso IV do art. 386 do CPP; [4] a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio dos bens, a fim de que haja a sua imediata revogação em favor do denunciado e de sua empresa, ou, subsidiariamente, ao menos desta última, tornando possível, dessa maneira, que cumpra com o pagamento de salários e fornecedores, bem como dos tributos.

A defesa de Gilmara Carvalho Dias Varjão (fls. 174/191), postula: [1] o não recebimento da exordial, diante da inépcia da inicial e da ausência de justa causa para a persecução penal; [2] subsidiariamente, que , ao final, a ação seja julgada totalmente improcedente, nos termos do art. 386, III, VI e VII do CPP; [3] a retratação da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens; [4] o indeferimento das demais medidas cautelares.

Por sua vez, a defesa de Antônio Odinélio Tavares da Silva (fls. 194/236), requereu, diante da ausência de justa causa e da inépcia da prefacial, a rejeição da denúncia, bem como o indeferimento do pedido cautelar de afastamento da função pública.

Por fim, a defesa de Luiz Gonzaga Viana Filho (fls. 239/269) pleiteou, de igual modo, a rejeição da denúncia, porquanto não teriam sido atendidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados (art. 5º da Lei



nº 8.038/90 c/c art. 239 do Regimento Interno deste e. Tribunal), a Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 285/310, ratificou o pleito de recebimento da ação penal; insistiu nos pedidos cautelares de afastamento do cargo público e de suspensão cautelar do contrato público; requereu a reiteração do ofício de fl. 65 ao Cartório Pedro Martins (Oriximiná/PA); e, por fim, pleiteou que a indisponibilidade de bens – já deferidas – fosse feita por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Retornaram os autos conclusos ao meus gabinete, ocasião em que, após salientar que as medidas cautelares de afastamento do cargo público e de suspensão cautelar do contrato público seriam examinadas quando do recebimento ou não da denúncia, bem como que já havia sido juntada aos autos a resposta do mencionado cartório, com o devido cumprimento do requerido, acatei o pedido do MP para proceder a indisponibilidade de bens imóveis também por meio do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

É o relatório.

VOTO

Antes de examinar o recebimento da denúncia, entendo ser necessário e pressuposto tratar de uma questão de ordem, qual seja, a necessidade ou não do desmembramento do processo, uma vez que apenas o denunciado Antônio Odinélio Tavares da Silva é detentor de foro por prerrogativa de função, já que, ao lado de ser Prefeito Municipal, é acusado da prática de delitos ocorridos durante o exercício do cargo público e relacionado às funções desempenhadas, amoldando-se perfeitamente ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (v.g. STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018; Inq-QO 4703, Relator(a): Min. Luiz Fux, julgado em 12/06/2018, publicado em 01/10/2018, Primeira Turma).

É de geral conhecimento que a regra adotada não só pelos Tribunais Superiores, como também por esta Corte, é o desmembramento em relação aos acusados que não possuem foro por prerrogativa de função, nos termos do art. 80 do CPP, somente sendo cabível, excepcionalmente, o julgamento conjunto dos denunciados quando a relevância e a relação dos fatos indicar ser mais conveniente e oportuno à instrução processual.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 248):

Separação dos processos e prerrogativa de foro: havendo a necessidade de separação dos processos, em especial, por conveniência da instrução, preserva-se a prerrogativa de foro ao réu que dela faz jus, remetendo-se ao juiz comum os feitos de outros corréus sem o mencionado privilégio. Sabe-se que, por conexão ou continência, havendo foro privilegiado a um dos coautores, todos os demais serão julgados por Corte Superior. Porém, a regra da conexão ou continência é prevista no CPP e não na Constituição Federal, motivo pelo qual pode ceder às



exceções enumeradas na própria legislação infraconstitucional, nos moldes do art. 80 do CPP. Diante disso, é perfeitamente possível haver a separação dos processos, levando os réus com foro privilegiado a serem julgados em instâncias diversas dos outros, não possuidores de tal prerrogativa.

No caso, sem maiores delongas, embora não olvide que as condutas dos envolvidos estão, em tese, interligadas, não vislumbro nem a necessidade instrutória conjunta e nem óbice à separação do processo, ante a ausência de prejuízo à prestação jurisdicional, porquanto as condutas estão descritas na denúncia com clareza e de forma individualizada, tendo sido demonstrada a suposta responsabilidade penal de cada denunciado.

Assim sendo, e, sobretudo, visando manter estabilidade, coerência e integridade do que tem sido decidido por esta e. Corte em situações semelhantes, o que me parece ser impositivo pela aplicação analógica do art. 926 do NCPC aos processos penais, entendo não só cabível como adequada e oportuna a separação processual, até para igualmente melhor otimizar a efetividade do princípio constitucional da duração razoável dos processos (CR: art. 5º, inciso LXXVIII)

Em demonstração da jurisprudência reiterada desta e. Seção Penal, cito, por todos, o seguinte julgado:

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. SIMULAÇÃO: VIOLAÇÃO AO ART. 1º, I E III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 C/C ART. 90 DA LEI Nº 8.666/94; E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - FORO PRIVILEGIADO DE UM DOS ACUSADOS - DESMEMBRAMENTO COM RELAÇÃO AOS CORRÉUS PRECEDENTES - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41. DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Somente em casos excepcionais, em que a relevância e a relação dos fatos indiquem a necessidade de julgamento único, sob pena de prejuízo à prestação jurisdicional, deve-se optar pela manutenção da concentração nas Cortes Superiores. 2. Para os casos de competência por prerrogativa de foro estabelecidas na lei Fundamental, o art. 80 do CPP é no sentido de que, a permanência de réus sem prerrogativa de foro no âmbito da competência originária dos tribunais somente ocorrerá por uma ponderação de interesses, ou seja, quando se verificar que a separação afetará outras regras ou princípios igualmente. O recebimento ou não da denúncia deve ser analisada tão somente quanto ao Prefeito, impondo o desmembramento em relação aos corréus, com amparo nas disposições do art. 84 e seguintes do CPP, que determina que os autos que envolvem agente sujeito a foro de prerrogativa de função sejam encaminhados para o órgão julgador competente. 3. Extrai-se dos autos, que a imputação do crime está bem definida na denúncia. Com efeito, a inicial descreve a conduta delituosa do acusado, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, somados, ainda, aos indícios suficientes para a deflagração da persecução penal (Precedentes do STF e STJ). Denúncia recebida. Unânime. (nº2015.03441440-81, 150.965, Rel. Raimundo Holanda Reis, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2015-09-14) (grifei).

Neste mesmo sentido: [1] AP nº 0000919-37.2014.8.14.0000. Decisão monocrática: Rel. Leonam Gondim da Cruz Junior. Julgado em 09.02.2017; [2] AP nº0004970-91.2014-8.14.0000. Decisão



colegiada: Rel. Mairton Marques Carneiro, Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em: 02.05.2016.

Forte nessas razões, reconheço a competência desta e. Corte para julgar tão somente o 1º denunciado, Antônio Odinélio Tavares da Silva, devendo o feito ser desmembrado quanto aos demais acusados, uma vez que carecem de foro por prerrogativa de função, para processamento e julgamento perante o juízo de 1º grau. Submeto esta questão de ordem à deliberação prévia da Corte.

Ultrapassado esse primeiro ponto – decidido por unanimidade - adentro no exame acerca do recebimento ou não da denúncia quanto ao alcaide Antônio Odinélio Tavares da Silva (1º denunciado).

Começo a me pronunciar a esse respeito, reproduzindo duas citações que lastreiam e alicerçam, ao fim e ao cabo, o voto que me compete proferir nesta parte.

A primeira, de Adilson Abreu Dallari (Responsabilidade dos prefeitos e vereadores. RDP 39/40, p. 250):

O Administrador é um mero gestor do interesse público e, como tal, não é dono desse interesse. Por isso deve gerir aquele bem no sentido de satisfazer o interesse público e deve estar sujeito a uma fiscalização do interesse público. Será ótimo se ele cumprir bem a sua finalidade, mas se assim não fizer? Se ele desviar do caminho que lhe é imposto pela lei? Que acontece? Aqui temos a figura da responsabilidade.

A segunda, do Excelentíssimo Ministro Nefi Cordeiro (voto proferido no HC 509.030/RJ, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.05.2019):

[...] é bom que se esclareça, ante eventuais desejos sociais de um juiz herói contra o crime, que essa não é, não pode ser, função do juiz. Juiz não enfrenta crimes, juiz não é agente de segurança pública, não é controlador da moralidade social ou dos destinos políticos da nação... O juiz criminal deve conduzir o processo pela lei e Constituição, com imparcialidade e, somente ao final do processo, sopesando adequadamente as provas, reconhecer a culpa ou declarar a absolvição. Juiz não é símbolo de combate à criminalidade, é definidor da culpa provada, sem receios de criminosos, sem admitir pressões por punições imediatas. Cabem as garantias processuais a qualquer réu, rico ou pobre, influente ou desconhecido, e centenas, milhares de processos são nesta Corte julgados para permitir esse mesmo critério a todos. O critério não pode mudar na imparcialidade judicial (grifei).

Pois bem. Sigo daqui!

O juízo de deliberação acerca do recebimento da exordial acusatória consiste em ato judicial com pressupostos e requisitos previstos no art. 41 e art. 395 do Código de Processo Penal, bem como, no caso, pertinente à ação penal de competência originária do Tribunal (Lei 8.038/1990, art. 1º a art. 12), também no art. 397 do mesmo Código (e.g. STF: HC 116.653, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 11.04.2014).

Destarte, compete ao julgador, neste momento processual, tão



somente atestar a existência de suporte probatório mínimo a embasar a exordial acusatória e examinar a presença dos requisitos necessários para o seu recebimento ou não, a fim de que sejam evitadas lides temerárias, fruto de eventual perseguição aos agentes políticos responsáveis pela Chefia do Poder Executivo Municipal ou típicas do chamado direito penal do inimigo notoriamente incompatível com o estado democrático de direito, vigente no nosso país, por força da Constituição de 1988.

Assim, também impende salientar, por relevante, que todas as teses defensivas apresentadas pelo nobre patrono do denunciado dependem de pormenorizada análise de fatos e provas e, por essa razão, serão enfrentadas em momento oportuno, vale dizer, depois da instrução criminal, quando da análise do mérito da referida ação penal, pois se referem à convicção quanto à procedência ou não da própria demanda e, portanto, não impedindo, ictu oculi e ab ovo, o curso da ação penal.

No caso, a peça acusatória veio munida dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição detalhada dos fatos tidos por criminosos, com a individualização das condutas imputadas ao denunciado; a qualificação do acusado; e a classificação dos delitos, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que se verifica, inclusive, da resposta preliminar de fls.194/236, apresentada nos moldes do art. 4º da Lei nº 8.038/1990.

Demais disso, do vasto acervo documental constante dos autos (Inquérito Civil nº. 005/2018-MP/PJO), depreende-se que há justa causa para a persecução penal, já que existentes prova de materialidade e indícios suficientes de autoria dos ilícitos imputados ao 1º denunciado.

Por oportuno, convém frisar que os fatos narrados na peça acusatória referentes ao acusado encontram tipicidade aparente no art. 92 da Lei 8.666/93, bem como no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei 201/65, os quais criminalizam as seguintes condutas:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. (grifei).

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da



Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. (grifei).

Com efeito, constato, ao menos neste juízo preliminar, que a conduta descrita corresponde aos citados tipos penais, porquanto o denunciado Antônio Odinélio Tavares da Silva, em tese, mesmo tendo conhecimento das ilegalidades ocorridas durante a fase licitatória e até mesmo durante o início do contrato administrativo, decidiu prorrogar tal instrumento, participando ativa e pessoalmente na execução contratual, de forma a viabilizar a continuidade do desvio da verba pública, bem como acabou por autorizar a utilização de veículos públicos pela empresa contratada de forma indevida, com evidente prejuízo à municipalidade.

Destarte, como se vê, a acusação é, em linha de princípio, perfeitamente viável, inexistindo, no caso, com concretude e evidência necessárias ao pronto reconhecimento quaisquer das situações preconizadas no art. 395 e 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há como se acolher a súplica de rejeição da peça acusatória e muito menos de absolvição sumária do acusado.

Corroborando o exposto, para a certeza desses ditos, trago a colação julgado deste e. Tribunal:

(...) 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. Ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória ou de absolvição sumária e presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, deve ser recebida a denúncia quanto aos delitos dos arts. 298 e 304 do Código Penal. 4. Denúncia recebida. Decisão unânime. (AP nº 0000361-32.2017.8.14.0074, Rel. Ronaldo Marques Valle, Seção de Direito Penal, Julgado em 08.10.2018) (grifei).

Desse modo, com supedâneo no contexto probatório dos autos, recebo a denúncia ofertada em desfavor de Antônio Odinélio Tavares da Silva (1º denunciado).

Prossigo, então.

É sabido que o afastamento de Prefeito Municipal, face ao respeito que merece ser dado ao sufrágio universal do qual resulta a



investidura no cargo (princípio básico da convivência democrática/republicana), somente é cabível em situações excepcionais, não podendo ser utilizado de forma subversiva que resulte na deturpação da essência de seu propósito.

No caso, entendo que não ficou demonstrada concretamente plausibilidade de risco de reiteração criminosa do 1º denunciado; que este possa, por qualquer meio, alterar o conteúdo fático das imputações; e nem de que forma este poderia atrapalhar o curso da instrução processual, caso continue a ocupar o seu respectivo cargo público. E em decorrência dessa constatação, conluo pela desnecessidade de afastar – neste primeiro momento, e sem prejuízo de decisão posterior diversa caso necessária – o denunciado Odinélio Tavares da Silva do cargo de Prefeito do Município de Oriximina/PA, reverenciando, assim, igualmente a legitimidade da investidura decorrente da vontade popular, essência do estado democrático de direito, bem ainda considerando, sobretudo, que o acervo probatório é composto basicamente por provas documentais, as quais se encontram amplamente materializadas nos presentes autos, conforme reconhecido pelo próprio Parquet em sua inicial, onde afirmou que em princípio, a imputação está suficientemente comprovada por prova documental (fl. 48).

Por ser consectário lógico, em observância ao preconizado no art. 2º, II, do Decreto-Lei 201/65 (ao receber a denúncia, o juiz manifestar-se á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos do item I e II do artigo anterior...) destaco que, inexistindo motivos para deferir o pedido de afastamento, muito menos há, no momento, que se falar em decretação de custódia preventiva, de vez que não preenchidos os seus pressupostos legais.

Em resumo, por ora, pelos motivos e motivação expendidos, deixo de afastar o denunciado do cargo que ocupa e de decretar sua prisão preventiva, ressaltando, porém, que, em caso de alteração do estado dos fatos e necessidade concreta, pode vir a ser determinado posteriormente esse afastamento e até mesmo, em conjunto, decretada sua prisão preventiva.

Neste diapasão: [1] AP nº 0000544-07.2012.8.14.0000, Decisão Colegiada. Rel. Rômulo José Ferreira Nunes, Seção de Direito Penal, Julgado em 22.01.2018; [2] AP nº 0015711-59.2011.8.14.0401, Decisão colegiada. Rel. Mairton Marques Carneiro, Seção de Direito Penal, Julgado em 22.02.2017; [3] AP nº 00047503920138140094. Decisão colegiada. Rel. Vânia Lúcia Silveira, Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 19.12.2016; [4] AP nº 0000730-59.2014.8.14.0000. Decisão colegiada. Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 31.08.2015.

Na sequência, quanto às medidas cautelares pleiteadas, cumpre ressaltar, inicialmente, o cabimento do pedido de suspensão do



contrato de prestação de serviços até então vigente entre a empresa JV Serviços Urbanos LTDA e o Município de Oriximiná/PA, uma vez que, insisto, há fortes indicativos de sua ilegalidade, ocorrida desde sua origem (fase licitatória) e que perdura até o presente momento, tornando-se imperiosa a suspensão, evitando-se, dessa maneira, a conservação de ilicitude danosa ao Erário Municipal.

Excepcionalmente, diante da essencialidade do serviço prestado (limpeza pública) e visando evitar qualquer prejuízo à localidade, decorrente da interrupção de sua continuidade, o que causaria notórios e graves danos aos munícipes, deixo de sustar de imediato a execução do contrato, determinando que seja suspenso após o transcurso do prazo de 90 dias, a contar da publicação da decisão desta e. Corte, período este necessário para que o ente municipal possa providenciar os atos prévios à nova contratação, em conformidade com os ditames da Lei nº. 8.666 de 1993, prazo este compatível com o que foi adotado pelo Executivo Municipal quando do certame anterior.

Cumpre, de passagem, assentar que a desídia ou a protelação das medidas necessárias ao exato cumprimento das providências para a nova contratação determinada nesta decisão, em caso de representação do Ministério Público, poderá implicar no imediato afastamento e mesmo na prisão preventiva do denunciado.

Por último, tenho para mim que os requisitos autorizadores da medida de indisponibilidade de bens – expostos quando de sua decretação (fls.51/55v) - permanecem intactos, não se afigurando desproporcional o bloqueio determinado, o qual será adequado quando do julgamento da ação.

Outrossim, com relação aos codenunciados, deixo para o juízo de 1º grau a decisão sobre as medidas requeridas na inicial, em especial, a respeito da manutenção ou não do bloqueio de bens, bem como ao montante respectivo, o que deverá ser analisado e comunicado a este relator quando do recebimento dos autos e após a referida decisão. Ante o exposto, recebo a denúncia tão somente em desfavor de Antônio Odinélio Tavares da Silva – Prefeito Municipal de Oriximiná/PA, sem o seu afastamento do cargo que ocupa ou decretação de sua prisão preventiva, determinando a suspensão do contrato de prestação de serviços até então vigente entre a empresa JV Serviços Urbanos LTDA e o Município de Oriximiná/PA, a qual deverá ocorrer após o transcurso do prazo de 90 dias, contados da publicação do acórdão desta e. Seção Penal, mantida a indisponibilidade dos bens nos moldes já realizados.

Por fim, e após o trânsito em julgado desta decisão, determino à Secretaria da Seção de Direito Penal a formação de novos autos, constituídos de cópia integral de tudo que nestes originais se contém,



remetendo-se ao Juízo de Direito da Comarca de Oriximiná/PA, a quem compete processar e julgar os codenunciados, devendo, logo após, retornar estes autos conclusos.

É o voto.

Belém (PA), 24 de junho de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator